

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-12/2024

Processo	- TC/016471/2021
Representante	- Reinaldo Marcio Medeiros
Representada	- Secretaria Municipal de Cultura e Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda.
Objeto	- Representação interposta em face do Contrato Emergencial 05/SMC-G/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas áreas internas e externas, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários para este fim, atendendo as demandas das unidades pertencentes à Coordenadoria de Centros Culturais e Teatro – CCULT, Casas de Cultura e Escola Municipal de Iniciação Artística – Emia

3.307ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. EMERGÊNCIA.
SMC. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial.
CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pelo Senhor Reinaldo Marcio Medeiros em face do Termo de Contrato Emergencial 005/SMCG/2021.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, acompanhando as conclusões dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte, visto que os preços do Contrato Emergencial 005/SMCG/2021 restaram justificados, por considerar que o critério de escolha foi pelo menor preço global e não pelo menor preço por item, além de ter ficado evidenciado não ter havido sobreposição dos serviços, ante o apurado pela análise da Auditoria.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de fevereiro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

Processo: TC/016471/2021

Objeto: Análise da Representação interposta pelo Sr. Reinaldo Marcio Medeiros, em face do Termo de Contrato Emergencial nº 005/SMCG/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura – SMC e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas áreas internas e externas, atendendo as demandas das unidades pertencentes à Coordenadoria de Centros Culturais e Teatro – CCULT, Casas de Cultura e Escola Municipal de Iniciação Artística – EMIA, com prazo de execução do contrato de 90 (noventa) dias e valor estimado para esse período de **R\$ 1.465.582,38** (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos)

RELATÓRIO

Cuida o TC/016471/2021 da análise da Representação interposta pelo Sr. Reinaldo Marcio Medeiros, em face do Termo de Contrato Emergencial nº 005/SMCG/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura – SMC e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas áreas internas e externas, atendendo as demandas das unidades pertencentes à Coordenadoria de Centros Culturais e Teatro – CCULT, Casas de Cultura e Escola Municipal de Iniciação Artística – EMIA, com prazo de execução do contrato de 90 (noventa) dias e valor estimado para esse período de **R\$ 1.465.582,38** (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos).

O Representante insurgiu-se contra a assinatura do referido contrato emergencial, alegando possíveis prejuízos ao Erário, por apresentar valores acima do referencial de preços (peça 1). Em linhas gerais, apontou que a Secretaria Municipal de Cultura deve subordinação à Lei Municipal nº 17.273/2020 e, portanto, ela deveria ter utilizado o CADTERC – Caderno de Estudos Técnicos Especializados em Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo para identificar os preços referenciais da contratação.

Alegou ainda, não ter havido observância da Nota Técnica nº 010/2019/CGM-AUDI, emitida pela Controladoria Geral do Município de São Paulo, relacionada à Secretaria Municipal de Educação.

Devidamente oficiada, a Origem apresentou manifestação à peça 9.

A **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** apresentou seu relatório conclusivo à peça 22, opinando pela parcial procedência da Representação ante os seguintes motivos:

"2. ANÁLISE

2.1. Contratação emergencial com valores acima do preço referencial de preços do

CADTERC, não utilização dos preços referenciais do CADTERC na sua composição de preços e não observância da Nota Técnica nº 010/2019/CGM-AUDI.

Alegações do Representante (peça 1 – fls. 01/05)

O Representante insurge-se em face da assinatura do contrato emergencial nº 005/SMC-G/2021 entre Prefeitura do Município de São Paulo – Secretaria Municipal da Cultura e Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda. afirmando que o contrato poderá trazer prejuízos ao erário, uma vez que firmado com valores acima do referencial de preços.

Assevera que a SMC a deve subordinação à Lei Municipal nº 17.273/20¹ e que a Origem deveria ter utilizado como base os preços os referenciais contidos no Caderno de Estudos Técnicos Especializados em Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo – CADTERC, o que em sua narrativa não ocorreu, conforme Publicação Contida no DOC de 28/10/2021, página 160, transcrita abaixo:

"À vista dos elementos constantes do presente, em especial a justificativa SEI 054089464, a pesquisa de preço SEI 053951563 e a proposta SEI 053951359, bem como diante da competência a mim atribuída pelo art. 18 do Decreto nº 44.279/03, AUTORIZO, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, e as alterações posteriores, e Lei Municipal nº 13.278/02, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 44.279/03".

Alegou que a autorização para a contratação não citou a utilização da Lei Municipal nº 17.273 de 14 de Janeiro de 2020, destacando seu art. 60, que determina:

"Art. 60. No caso específico das contratações de serviços de limpeza e vigilância, e em não havendo no Município de São Paulo banco de preços de referência, a referência a ser adotada será o Caderno de Estudos Técnicos Especializados em Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo – CADTERC."

Disse que considerando (1) o artigo 60 da Lei Municipal nº 17.273/20, (2) que a Prefeitura de São Paulo possui contratos vigentes de serviços de limpeza firmados por outras Secretarias as quais se utilizaram da referência de preços CADTERC e ainda, (3) uma análise sobre a sempre existente política de obtenção de melhores valores para a Administração Pública e (4) a redução de despesas apontada na Nota Técnica nº 010/2019/CGM-AUDI emitida pela Controladoria Geral do Município de São Paulo, relacionada à SME, porém, sem nenhum impedimento legal para aplicação nas demais Secretarias Municipais, não haveria necessidade de nova pesquisa de preços, a qual acarretou na utilização de preços acima do referencial atual.

Por fim, aduziu que realizando em formato tabela um comparativo, conclui que a SMC não se atentou que os valores ofertados em caráter emergencial estavam demasiadamente

¹ Organiza a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção, altera as Leis nº 8.989, de 29 de Outubro de 1979, nº 15.764, de 27 de maio de 2013, e dá outras providências.

acima do referencial praticado pela Prefeitura do Município de São Paulo.

*Finalizou requerendo a suspensão da contratação.
(...)*

Manifestação da Origem (peça 09 – fls. 01/02)

A Origem defendeu a regularidade da contratação realizada, asseverando que ela visou maior amparo à economicidade/vantajosidade, e em consonância com os requisitos legais para contratação direta emergencial.

Disse que na modalidade de dispensa prevista no artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93, o legislador não dispensou a realização de pesquisa mercadológica, uma vez que determina expressamente que haja a instrução dos respectivos procedimentos com a justificativa do preço, ou seja, com necessária pesquisa mercadológica com o fito de aferir a adequação do montante ofertado no art. 26 da mesma Lei.

Esclareceu que no caso em tela foi realizada pesquisa junto ao CADTERC e com outros fornecedores conforme Quadro Comparativo de Preços sob o bojo do documento SEI nº 055486714. Assim, como preconizado pelo art. 60 da Lei nº 17.273/20, a composição de preços observou o contemplado pela Nota Técnica nº 010/2019/CGM- AUDI, a qual aborda a Redução de Custos nos Contratos de Limpeza da Secretaria Municipal de Educação - SME.

Destacou que tal documento foi elaborado pelo trabalho conjunto da Secretaria Municipal de Educação e Controladoria Geral do Município para redução de custos do contrato de limpezas dos Centros Educacionais Unificados – CEUs com base no Estudo Técnico de Serviços Terceirizados – CADTERC – referência utilizada pelo Governo do Estado de São Paulo, os quais passaram a utilizar a mesma metodologia considerando a necessidade de abertura das áreas internas e externas dos prédios durante sábados e domingos.

Observou que no CADTERC são consideradas jornadas de trabalho de 44 horas semanais. Dessa forma, para considerar essa especificidade, foi realizado um ajuste por meio de um "fator multiplicador" que busca corrigir o valor a ser contratado para as áreas que funcionam também durante os sábados e domingos (durante todo o dia), considerando-se:

- *Jornada CADTERC: 44 horas semanais*
- *Jornada (hipotética): 84 horas semanais (12 horas diárias multiplicado por 7 dias/semana)*
- *Fator multiplicador: $84 \text{ h/s} \div 44 \text{ h/s} = 1,909$*

Disse que conforme estudo realizado pela Controladoria, o fator destinado a corrigir o preço para os finais de semana foi obtido a partir do cálculo das jornadas de trabalho. O fator multiplicador foi baseado no número de horas adicionais necessárias para atender à demanda dos equipamentos culturais.

Destacou que o multiplicador foi utilizado somente para as áreas utilizadas aos finais de semana, conforme preconizado no Termo de Referência. Assim, restaria prejudicado o apontamento do representante, já que a metodologia utilizada para fixar o valor de referência da contratação foi exatamente o CADTERC, mediante as adaptações necessárias para adequação do banco de preços público ao termo de referência do contrato.

Quanto ao fornecimento de materiais em conjunto com o fornecimento de mão de obra, embora as recomendações da Controladoria Geral do Município sugiram o seu fracionamento, explicou que tem uma maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, obtendo uma maior concentração da responsabilidade pela execução do serviço em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

Dessa forma justificou a aquisição destes produtos para suprir as necessidades constantes de higiene e limpeza das dependências das unidades, proporcionando condições adequadas para o desenvolvimento das atividades fins da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

Asseverou que busca a gestão eficiente do estoque por meio do fornecimento de materiais pela contratada, haja vista que a aquisição dos produtos será realizada somente para atender a restabelecer o suprimento necessário assim que os materiais em estoque se encontrem no nível baixo, mas dentro do nível de segurança para atender a demanda dos equipamentos da SMC.

Disse que tal aquisição põe em prática o princípio da economicidade, vez que sua licitação em apartado pode resultar em uma compra mais custosa do que licitar o conjunto, obtendo-se menores descontos e preços maiores. O parcelamento poderá resultar em perda de economia, haja vista que poderá ficar mais caro contratar separadamente do que avençar um único contrato. Existem conveniência e oportunidade na contratação em conjunto dos serviços de limpeza com fornecimento de materiais de higiene, sendo esta espécie de contratação a que melhor se coaduna com as necessidades da SMC.

Por sua vez, a escolha da contratada foi motivada pelo fato de ter sido a fornecedora que ofereceu o menor preço entre aqueles pesquisados. Informou que a contratação cumpriu os requisitos legais, observando todos os critérios apontados pelo representante.

Análise da Coordenadoria

O contrato emergencial nº 005/SMC-G/2021 foi firmado em 28.10.2021 (peça 17 – fl. 17) entre a SMC e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda. com prazo de duração de até 90 dias a contar de 29.10.2021 inclusive (peça 17 – fl. 06).

O objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas áreas internas e externas, atendendo as demandas das unidades pertencentes à Coordenadoria de Centros Culturais e Teatro – CCULT, Casas de Cultura e Escola Municipal de

Iniciação Artística – EMIA. O valor total estimado é de R\$ 1.465.582,38 e o valor para o período de 30 dias é de R\$ 488.527,46 (peça 17 – fl. 05).

A Origem justificou a contratação emergencial (peça 18) na continuidade do serviço nas unidades discriminadas no Termo de Referência² até a finalização do processo licitatório regular, que está aguardando a análise pelo Tribunal de Contas do Município. Informou ainda que o Termo de Contrato 003/SMCG/2021, firmado com a empresa L.A.S Serviços de Limpeza e Manutenção EIRELI-ME5, não seria prorrogado pois o serviço não estava à contento, apresentando uma série de irregularidades como falta de funcionários, falta de uniforme, falta de material de limpeza.

Antes de firmar o contrato emergencial nº 005/SMC-G/2021 a SMC realizou pesquisa de preços (peça 19) e, de fato, utilizou-se do fator multiplicador 1,909 para calcular o valor unitário do m² dos variados tipos de serviço de limpeza a partir da tabela do CADTERC⁷.

Uma vez que os valores do CADTERC foram utilizados como referência, não há o que se falar sobre a não observância da Lei Municipal nº 17.273/20 art. 60².

No quadro 01 sintetizamos os valores do CADTERC para os serviços de limpeza – Volume 3 – janeiro de 2021, esses mesmos valores multiplicados por 1,909, conforme justificativa da SMC, considerando a realidade da frequência dos serviços a serem prestados e os valores consignados no contrato nº 005/SMC-G/2021 (peça 21 – fl. 05), a fim de permitir melhor análise (...)

Com relação aos itens 1, 2, 3 e 4 os valores contratados foram inferiores aos valores do CADTERC multiplicados por 1,909.

Com relação ao item 5 (áreas externas - pátios e áreas verdes) a SMC excepcionalmente não se utilizou do fator multiplicador 1,909 na pesquisa de preços (peça 19), em que pese afirmação em sentido contrário. Dessa forma, contratou o valor desse serviço por 0,97 o metro quadrado, sendo que se fosse utilizado o multiplicador, o valor seria de 0,53.

Acresce-se que o valor do item na pesquisa de preços da empresa Paineiras é maior do que o preço ofertado pelas outras duas empresas pesquisadas (R\$ 0,92 e 0,94).

Dessa forma, para o item 5 o valor não se encontra justificado.

Com relação ao item 6, no contrato emergencial nº 005/SMC-G/2021 a SMC precificou a limpeza de vidros internos sem exposição de risco, cujo parâmetro não existe no CADTERC.

O CADTERC somente especifica o valor da limpeza de vidros externos, com ou sem exposição de risco. O valor para a limpeza de vidros externos sem exposição de riscos na

² "Art. 60. No caso específico das contratações de serviços de limpeza e vigilância, e em não havendo no Município de São Paulo banco de preços de referência, a referência a ser adotada será o Caderno de Estudos Técnicos Especializados em Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo – CADTERC."

frequência trimestral é de R\$ 1,84 e na frequência semestral é de 1,71.

O contrato estipulou pela limpeza dos vidros internos o valor de R\$ 1,28 o m².

Considerando que tal parâmetro inexistia no CADTERC bem como considerando que a empresa Paineiras atribuiu ao item 6 o menor valor entre os pesquisados, entendemos que o preço do item restou justificado.

*Já com relação ao item 7 (limpeza de vidros **externos** com exposição a situação de risco), a área técnica não inseriu no quadro 01 o valor atribuído pelo CADTERC uma vez que o contrato emergencial nº 005/SMC-G/2021 exigiu a combinação de frequência de limpeza trimestral da face externa e quinzenal da face interna, cujo parâmetro não existe no CADTERC.*

A face interna de limpeza já está contemplada no item 6, não podendo ser precificado duas vezes.

A face externa com exposição de risco na frequência trimestral custa R\$ 2,34 no CADTERC.

(...)

Da análise do quadro comparativo de pesquisa (peça 19), constata-se que o valor apresentado pela contratada durante a pesquisa de preços foi de R\$ 1,88. No entanto, a SMC consignou que no CADTERC esse valor era de R\$ 2,33, quando na realidade não existe este parâmetro no CADTERC.

Considerando que a empresa Paineiras atribuiu ao item 7 o menor valor entre os pesquisados, entendemos que o preço do item restou justificado. No entanto, cabe à Origem justificar por que consignou no item 7 a limpeza da face interna quando já há o pagamento da limpeza interna no item 6. Cabe à Origem esclarecer também como atribuiu esse valor como sendo do CADTERC sendo que não há essa referência no referido estudo.

Quanto à defesa da Origem de contratação simultânea do serviço de limpeza e fornecimento dos materiais, observamos que não foi objeto de questionamento pelo representante.

Por fim, registramos que no SEI 6025.2021/0021759-3 não foi encontrada a justificativa para a utilização do fator multiplicador, o que só foi explicado quando da apresentação da defesa no presente TC.

Diante do exposto, o apontamento é parcialmente procedente.

(...)

4. CONCLUSÃO

Após análise da Representação formulada por Reinaldo Marcio Medeiros em face em face do Termo de Contrato Emergencial nº 005/SMC-G/2021, cujo objeto é a prestação de

serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas áreas internas e externas, atendendo as demandas das unidades pertencentes à CCULT, Casas de Cultura e EMIA, concluímos, em sede de análise conclusiva, que a representação é parcialmente procedente.

4.1. Com relação ao valor da limpeza dos itens 1, 2, 3, 4 e 6 os valores estão justificados.

4.2. Para a limpeza do item 5 a SMC contratou o valor desse serviço por 0,97 o metro quadrado, sendo que se fosse utilizado o multiplicador, o valor seria de 0,53. Acresce-se que o valor do item na pesquisa de preços da empresa Paineiras é maior do que o preço ofertado pelas outras duas empresas pesquisadas (R\$ 0,92 e 0,94).

4.3. Já com relação a limpeza do item 7 o contrato emergencial nº 005/SMC-G/2021 exigiu a combinação de frequência de limpeza trimestral da face externa e quinzenal da face interna, cujo parâmetro não existe no CADTERC. A face interna de limpeza já está contemplada no item 6, não podendo ser precificado duas vezes. Considerando que a empresa Paineiras atribuiu ao item 7 o menor valor entre os pesquisados, entendemos que o preço do item restou justificado. No entanto, cabe à Origem justificar por que consignou no item 7 a limpeza da face interna quando já há o pagamento da limpeza interna no item 6 e também esclarecer como atribuiu esse valor como sendo do CADTERC sendo que não há essa referência no referido estudo.

Registramos que em 25.01.2022 foi publicada no DOC a prorrogação da contratação emergencial pelo prazo improrrogável de 90 dias, ou até se encerrar o processo licitatório que tramita no SEI 6025.2021/0014536-3, o que acontecer primeiro, no valor estimado de R\$ 1.372.030,68. Ademais, publicou-se que foi considerada justificada a contratação emergencial, a escolha do fornecedor e a manutenção do escopo e dos valores do contrato, frente ao disposto no art. 4º do Decreto nº 60.041/20 (peça 20)."

Após devidamente oficiada, a Origem se manifestou à peça 34.

Procedida a análise da documentação acrescida, a **Auditoria** preparou novo relatório, no qual alcançou a seguinte conclusão (peça 44):

"4. CONCLUSÃO

Após análise da Representação formulada por Reinaldo Marcio Medeiros em face em face do Termo de Contrato Emergencial nº 005/SMC-G/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas áreas internas e externas, atendendo as demandas das unidades pertencentes à CCULT, Casas de Cultura e EMIA os apontamentos quanto a limpeza das áreas externas e sobre eventual sobreposição da limpeza dos vidros externos restaram superados."

À peça 46, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** apresentou seu parecer sobre a presente Representação, com as análises seguintes:

"Inicialmente, cumpre-nos informar não estarem plenamente presentes nos autos os requisitos necessários à formulação de representação, nos termos do § 1º, do artigo 55 do

Regimento Interno desta E. Corte de Contas, pelo não atendimento ao disposto no § 1º do seu artigo 55³.

No mérito, após esclarecimentos prestados pela Origem, é possível alcançarmos os seguintes entendimentos, utilizando os mesmos tópicos do relatório da Auditoria (peça 44):

2.1. Item 4.2 do relatório - Para a limpeza do item 5 a SMC contratou o valor desse serviço por 0,97 o metro quadrado, sendo que se fosse utilizado o multiplicador, o valor seria de 0,53. Acresce-se que o valor do item na pesquisa de preços da empresa Paineiras é maior do que o preço ofertado pelas outras duas empresas pesquisadas (R\$ 0,92 e 0,94).

A Origem asseverou haver realizado a pesquisa no CADTERC e com outros fornecedores, conforme preconizado na Lei nº 17.273/20, e que a composição de preços observou o contemplado pela Nota Técnica nº 010/2019 / CGM-AUDI, que aborda a Redução nos Custos nos Contratos de Limpeza da Secretaria Municipal de Educação –SME.

No esclarecimento prestado pela Origem, evidenciou-se não ter havido análise apartada dos itens para a contratação, uma vez que foi utilizado o critério de menor valor global, o que nos leva a acompanhar o entendimento da Auditoria por relevar o apontamento.

2.2. Item 4.3 do relatório - Já com relação a limpeza do item 7 o contrato emergencial nº 005/SMC-G/2021 exigiu a combinação de frequência de limpeza trimestral da face externa e quinzenal da face interna, cujo parâmetro não existe no CADTERC. A face interna de limpeza já está contemplada no item 6, não podendo ser precificado duas vezes. Considerando que a empresa Paineiras atribuiu ao item 7 o menor valor entre os pesquisados, entendemos que o preço do item restou justificado. No entanto, cabe à Origem justificar por que consignou no item 7 a limpeza da face interna quando já há o pagamento da limpeza interna no item 6 e também esclarecer como atribuiu esse valor como sendo do CADTERC sendo que não há essa referência no referido estudo.

Considerando a descrição do item 2.14.1 do CADTERC, ao definir vidros externos como aqueles localizados nas fachadas das edificações, compostos por face interna e face externa, restou evidenciado não ter havido sobreposição de preços, o que também nos

³ Regimento Interno do TCMSP

Art. 54 Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Art. 55 A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher do Regimento os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

leva a acompanhar o entendimento da Auditoria por relevar o apontamento."

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, à peça 50, requereu que a presente Representação não seja conhecida ou, subsidiariamente, seja julgada improcedente.

A Secretaria-Geral – SG, à peça 52, concluiu em seu parecer o quanto segue:

"Item 4.2 do relatório - Para a limpeza do item 5 a SMC contratou o valor desse serviço por 0,97 o metro quadrado, sendo que se fosse utilizado o multiplicador, o valor seria de 0,53. Acresce-se que o valor do item na pesquisa de preços da empresa Paineiras é maior do que o preço ofertado pelas outras duas empresas pesquisadas (R\$ 0,92 e 0,94).

A defesa da Origem (peça 34) esclareceu que há regularidade da contratação realizada, pois em consonância com os requisitos legais para contratação direta emergencial que determina expressamente que haja a justificativa do preço, ou seja, com necessária pesquisa mercadológica com o fito de aferir a adequação do montante ofertado. Explicou que foi realizada pesquisa junto ao CADTERC e com outros fornecedores e que como preconizado pelo art. 60 da Lei nº 17.273/20, a composição de preços observou piamente o contemplado pela Nota Técnica nº 010/2019/CGM- AUDI, a qual aborda a Redução de Custos nos Contratos de Limpeza da Secretaria Municipal de Educação - SME. Destacou que esse documento foi elaborado pelo trabalho conjunto da Secretaria Municipal de Educação e Controladoria Geral do Município para redução de custos dos contratos de limpeza dos Centros Educacionais Unificados (CEUs), com base no Estudo Técnico de Serviços Terceirizados – CADTERC – referência utilizada pelo Governo do Estado de São Paulo.

Informou ainda, que não houve análise apartada dos itens, pois para esta contratação foi utilizado o critério de MENOR VALOR GLOBAL, a fim de gerar maior economicidade/vantajosidade para Pasta.

Após análise dos esclarecimentos apresentados pela Origem, a AUD entendeu que o apontamento poderia ser relevado, considerando que foi levado em consideração o menor valor global do serviço, e não o valor pesquisado por cada item.

Em seguida, a AJCE acompanhou a AUD.

Considerando o argumento da Origem de que foi levado em consideração o menor valor global do serviço, e não o valor pesquisado por cada item, acompanho os órgãos técnicos desta Corte e entendo que o apontamento pode ser relevado.

Item 4.3 do relatório - Já com relação a limpeza do item 7 o contrato emergencial nº 005/SMC-G/2021 exigiu a combinação de frequência de limpeza trimestral da face externa e quinzenal da face interna, cujo parâmetro não existe no CADTERC. A face interna de limpeza já está contemplada no item 6, não podendo ser precificado duas vezes. Considerando que a empresa Paineiras atribuiu ao item 7 o menor valor entre os pesquisados, entendemos que o preço do item restou justificado. No entanto, cabe à Origem justificar por que consignou no item 7 a limpeza da face interna quando já há o pagamento da limpeza interna no item 6 e também esclarecer como atribuiu esse valor como sendo do CADTERC sendo que não há essa referência no referido estudo.

A defesa da Origem (peça 34) argumentou que o item 7, "Vidros externos com exposição a situação de risco: frequência trimestral (face externa do vidro) e quinzenal (face interna)", está de acordo com o CADTERC (060479659), conforme preconiza o item 2.14.1. (Descrição dos Serviços, página 27 do Volume 3), que faz menção a limpeza de "Rotina e

frequência de limpeza – Vidros externos – Trimestral e semestral – com ou sem exposição à situação de risco".

Isto posto, esclareceu que não há o que se falar em dupla precificação do serviço.

Considerando a descrição do item 2.14.1 do CADTERC, ao definir vidros externos como aqueles localizados nas fachadas das edificações, compostos por face interna e face externa, restou evidenciado pela AUD, não ter havido sobreposição de preços.

Posteriormente, a AJCE acompanhou o entendimento da AUD.

Diante do exposto, acompanho os órgãos técnicos desta Corte, pela superação do apontamento.

Por todo o exposto, entendo que os preços do Contrato Emergencial n. 005/SMCG/2021 restaram justificados, considerando que o critério de escolha foi pelo menor preço global e não pelo menor preço por item, além de ter ficado evidenciado que não houve a sobreposição dos serviços, conforme análise da Auditoria.

Assim sendo, opino pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência."

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuida o TC/016471/2021 da análise da Representação interposta pelo Sr. Reinaldo Marcio Medeiros, em face do Termo de Contrato Emergencial nº 005/SMCG/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas áreas internas e externas, atendendo as demandas das unidades pertencentes à Coordenadoria de Centros Culturais e Teatro – CCULT, Casas de Cultura e Escola Municipal de Iniciação Artística – EMIA, com prazo de execução de 90 (noventa) dias e valor estimado para esse período de **R\$ 1.465.582,38** (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos).

O Representante insurgiu-se contra a assinatura do referido contrato emergencial, alegando supostos prejuízos ao Erário por apresentar valores acima do referencial de preços. Sustenta que a Secretaria Municipal de Cultura – SMS deve subordinação à Lei Municipal nº 17.273/2020 e, portanto, deveria ter utilizado o CADTERC – Caderno de Estudos Técnicos Especializados em Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo para identificar os preços referenciais da contratação.

Alegou, ainda, não ter havido observância da Nota Técnica nº 010/2019/CGM-AUDI, emitida pela Controladoria Geral do Município de São Paulo, relacionada à Secretaria Municipal de Educação.

Concluída a instrução do presente processo, ouvidas as partes interessadas, restou apurado pelas análises técnicas efetuadas os seguintes pontos, expressos nos tópicos do relatório da Auditoria (peça 44):

Sobre a questão atinente ao valor do metro quadrado para parte dos serviços, defendeu a Origem (peça 34) a regularidade na contratação realizada, pois atendidos os requisitos legais para a contratação direta emergencial, que determina expressamente haver justificativa do preço, com a necessária pesquisa mercadológica com o fito de aferir a adequação do montante ofertado.

Explicou que foi realizada pesquisa junto ao CADTERC e com outros fornecedores e que, como preconizado pelo artigo 60 da Lei nº 17.273/20, a composição de preços observou precisamente o contemplado pela Nota Técnica nº 010/2019/CGM-AUDI, a qual aborda a Redução de Custos nos Contratos de Limpeza da Secretaria Municipal de Educação – SME.

Destacou a Origem que esse documento resultou do trabalho conjunto da Secretaria Municipal de Educação e Controladoria Geral do Município para redução de custos dos contratos de limpeza dos Centros Educacionais Unificados (CEUs), com base no Estudo Técnico de Serviços Terceirizados – CADTERC – referência utilizada pelo Governo do Estado de São Paulo.

Informou, ainda, não ter ocorrido análise apartada dos itens, pois, para esta contratação, foi utilizado o critério de MENOR VALOR GLOBAL, a fim de gerar maior economicidade/vantajosidade para a Pasta.

O entendimento, tanto da SCE, assim como da AJCE e da SG, forma no sentido de se afastar o apontamento, uma vez que foi levado em consideração o menor valor global do serviço e não o valor pesquisado por cada item.

Com relação a limpeza do item 7 (o contrato emergencial nº 005/SMC-G/2021 exigiu a combinação de frequência de limpeza trimestral da face externa e quinzenal da face interna e a Representante alega que o parâmetro não existe no CADTERC), argumentou a Origem (peça 34) que o item 7, "*Vidros externos com exposição a situação de risco: frequência trimestral (face externa do vidro) e quinzenal (face interna)*", estava de acordo com o CADTERC (060479659), conforme preconiza o item 2.14.1. (Descrição dos Serviços, página 27 do Volume 3), que faz menção a limpeza de "*Rotina e frequência de limpeza – Vidros externos – Trimestral e semestral – com ou sem exposição à situação de risco*".

Diante disso, afirmou não ser possível falar em dupla precificação do serviço. Considerando a descrição do item 2.14.1 do CADTERC, ao definir vidros externos como aqueles localizados nas fachadas das edificações, compostos por face interna e face externa, restou evidenciado pela **Auditoria** não ter havido sobreposição de preços, no que foi acompanhada pela **AJCE** e pela **SG**.

Ante todo o exposto, embora não atendidos de todo os requisitos regimentais de admissibilidade, tendo em conta a aceitação inicial da presente, com conclusão da instrução do respectivo processo, que cuidou de apurar fatos relevantes ao interesse público, segundo precedentes desta Corte, **CONHEÇO** da Representação formulada pelo Sr. Reinaldo Marcio Medeiros, em face do Termo de Contrato Emergencial nº 005/SMCG/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas áreas internas

e externas, atendendo as demandas das unidades pertencentes à Coordenadoria de Centros Culturais e Teatro – CCULT, Casas de Cultura e Escola Municipal de Iniciação Artística – EMIA.

No mérito, acompanho as conclusões dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte, entendendo que os preços do Contrato Emergencial nº 005/SMCG/2021 restaram justificados, considerando que o critério de escolha foi pelo menor preço global e não pelo menor preço por item, além de ter ficado evidenciado não ter havido sobreposição dos serviços, ante o apurado pela análise da Auditoria, razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação em exame.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR